# DIREITOS HUMANOS

Fernanda Franklin Seixas

# A Constituição Federal e os direitos humanos

## Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Desconstruir a falsa dicotomia entre direitos humanos e direitos fundamentais.
- Definir o que são as dimensões de direitos fundamentais.
- Explorar julgados do Supremo Tribunal Federal que levaram em consideração as dimensões dos direitos fundamentais.

## Introdução

Estudar os direitos humanos e os direitos fundamentais é analisar a influência que esses direitos trouxeram para a Constituição Federal, verificando a sua origem e os seus objetivos, bem como a sua normatização, positivação, procedimento e efetividade.

Neste capítulo, você vai estudar sobre a dicotomia entre direitos humanos e direitos fundamentais, definir e enumerar as dimensões de direitos fundamentais, bem como explorar os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que levaram em consideração as dimensões dos direitos fundamentais. Esse estudo contribuirá para um aprendizado dinâmico de suma relevância às relações humanas, extremamente valiosas ao estudo do Direito, estimulando o raciocínio crítico e a reflexão como cidadão e como profissional, identificando e compreendendo os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

## A falsa dicotomia entre direitos humanos e direitos fundamentais

Na atualidade, é bastante rotineiro, principalmente se partirmos de um senso comum, haver certa confusão com relação aos significados de direitos huma-

nos e direitos fundamentais, gerando incertezas sobre esses termos. Assim, é importante fazer essa distinção, identificando as suas diferenças, as suas coincidências e seus reconhecimentos jurídicos. Para tanto, é preciso, em primeiro lugar, analisar as teorias que explicam a origem e a fundamentação teórica dos direitos humanos, para depois diferenciá-los dos direitos fundamentais.

No que tange aos **direitos humanos**, tem-se discutido por longos anos se eles têm fundamentação jusnaturalista, positivista ou ética, bem como a sua genealogia, a sua fundamentação e as suas bases filosóficas. Como um direito nato ou por fundamentação jusnaturalista, os direitos humanos são direitos intimamente relacionados com a existência da humanidade, ou seja, são direitos inerentes à pessoa, direitos *a priori*, tendo a sua validade independente da experiência dos indivíduos ou da sua consciência valorativa.

Já em uma perspectiva histórico-positiva, conforme Herrera Flores (2009, p. 42), os direitos humanos têm como foco a proteção do ser humano, a partir do contexto histórico, surgindo e se desenvolvendo de acordo com a necessidade humana e as suas experiências, à medida que as civilizações e os seus conceitos de humanidade evoluem. Ainda conforme o autor, trata-se de direitos de origem social, positivando-se em atos normativos e justificando seus argumentos, sob o plano moral ou jurídico, no maior dos desafios: assegurar a humanização da humanidade.

Nesse sentido, temos como um dos mais importantes documentos positivados de proteção à humanidade, sob a inspiração da Carta das Nações Unidas, a **Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)**, de 1948, que, a partir das atrocidades cometidas contra seres humanos na Segunda Guerra Mundial, inseriu a compreensão do que conhecemos hoje como direitos humanos. Assim, teve início o desenvolvimento da positivação internacional das normas relativas à proteção dos direitos humanos mediante inúmeros tratados internacionais, construindo o **chamado sistema normativo positivo global de proteção dos direitos humanos**.

Entretanto, mesmo de cunho internacional, tais normas não são suficientes para proteger de forma efetiva os direitos humanos se não houver adesão dos Estados e se não forem reconhecidas no âmbito interno dos Estados. Essas normas devem passar por um processo de reconhecimento, que se dará de forma diferente em cada Estado-parte signatário desses tratados internacionais, a depender da sua legislação interna.

Com esse processo de internalização dos tratados internacionais, as normas protetoras de direitos humanos, quando reconhecidas (positivadas) na Constituição Federal, passam a ser chamadas de **direitos fundamentais**, com base na sua fundamentalidade na proteção do ser humano, garantindo-lhe o

mínimo essencial que assegure a sua dignidade. Isso se dá por meio de um sistema nacional positivo jurídico, a partir da Constituição Federal, em um regime democrático. Nas palavras de Ferrajoli (2009, p. 19):

> [...] são direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos que universalmente correspondem a "todos" os seres humanos dotados de status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; compreensão por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma legal; e por 'status' a condição de um sujeito, também previsto por uma norma legal positiva, como uma presunção de sua aptidão para ser o titular de situações legais e / ou autor dos atos que são seu exercício.

Para sintetizar esses conceitos, é importante trazer a diferenciação elaborada por Canotilho (1992), que considera a origem e o significado dos termos direitos do homem (entendendo esse termo como diretos humanos) e direitos fundamentais:

> As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espácio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO,1992, p. 529)

Pelo exposto, com o objetivo de sintetizar e diferenciar os direitos aqui estudados, o termo “direitos humanos” será entendido com duplo significado, um de caráter amplo (*lato sensu*), ou seja, jusnaturalista e filosófico, e outro que abrange os direitos humanos em sentido estrito (*stricto sensu*), consistindo em direitos positivados no Direito internacional. Além disso, há também os direitos fundamentais, que são os direitos humanos positivados nos ordenamentos jurídicos dos Estados.

Assim, pode-se dizer que os **direitos humanos *lato sensu*** são os direitos reconhecidos como inerentes aos seres humanos, também denominados direitos naturais, independentemente de positivados ou não no sistema protetivo legal internacional, pois são direitos *a priori* — inatos, que nascem com os seres humanos pelo fato de serem humanos. Já os **direitos humanos *stricto sensu*** são direitos reconhecidos *a posteriori*, positivados no plano internacional.

Os **direitos fundamentais**, por sua vez, são os direitos humanos positivados na Carta Magna dos Estados. Dessa forma, o conteúdo é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados.

## Dimensões dos direitos fundamentais e a sua enumeração

O sistema de proteção dos direitos fundamentais tem como paradigma o processo de internacionalização dos direitos humanos, que se tratam de conquistas sociais positivadas. Insere-se nesse contexto a teoria das dimensões (ou gerações) dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que o processo de proteção desses direitos é contínuo e inesgotável, a depender apenas do grau de desenvolvimento da própria humanidade, de forma que cada etapa civilizatória ressalta valores relevantes para a vida social da época. Tais valores não são estagnados ou incomunicáveis, mas adjuntos e complementares no ideário de realização e proteção humana, não havendo, portanto, superação de dimensões (ou gerações).

### Direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais de primeira geração constituíram os primeiros direitos conquistados pela humanidade. Se pautam na garantia dos direitos da liberdade e da segurança de seus cidadãos em relação ao Estado, ou seja, constituem-se na proibição da interferência do Estado que, com abuso de poder, limita os direitos de liberdade e segurança dos cidadãos. Portanto, caracteriza-se por ser um direito negativo, um "não fazer" do Estado em relação a esses direitos. Dentre os direitos fundamentais de primeira geração, estão consagrados o direito à liberdade de expressão, o direito à presunção de inocência, o direito à inviolabilidade de domicílio, o direito à proteção da vida privada, o direito à liberdade de locomoção, os direitos da pessoa privada de liberdade, o direito ao devido processo legal, etc., como expõe Cavalcante Filho (2010).

Assim, a primeira geração de direitos humanos constitui uma verdadeira mudança de um Estado autoritário para um Estado de Direito, que encontra no ideário de liberdade seu componente principal, como explica Bobbio (2004, documento on-line). Passa-se, então, ao respeito às liberdades individuais, com natureza de direitos civis. Tais direitos "[...] foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do estado",

conforme afirma Cunha Júnior (2012, p. 617). Visam a proteger a integridade moral, psíquica e física dos indivíduos das intervenções estatais ilegais, arbitrárias ou com abuso de poder.

Cabe salientar que, na atualidade, as liberdades públicas ainda podem ser direcionadas para proteger o indivíduo do poder estatal, podendo ser invocados para proteção inclusive da intervenção de terceiros. Ou seja, tais normas podem ser invocadas contra particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras.

## Direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de segunda dimensão têm como pretensão a proteção da percepção doutrinária de bem-estar social, tendo como estrutura inspiradora a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, em decorrência das péssimas condições de trabalho e da busca por melhores condições, seguida do fim da Primeira Guerra Mundial, que clamou pela fixação desses direitos sociais.

Nesse sentido, muitas Constituições trouxeram em seus textos a previsão de direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, estando entre esses documentos a Constituição do México (1917), a Constituição de Weimar (1919, a Constituição da Primeira República Alemã), o Tratado de Versalhes (1919) e a Constituição Brasileira de 1934.

Destaca-se que esses direitos, a princípio, foram inseridos como normas programáticas, não existindo garantias que as efetivassem, tendo sido incluídos esses mecanismos progressivamente, de acordo com a evolução e a necessidade da sociedade em torno dos regimes democráticos constituídos, como a CF/88.

Esses direitos fundamentais de segunda geração têm como principal característica a possibilidade de exigência de prestações positivas do Estado, no sentido de assegurar a todos uma igualdade de oportunidades sob a forma de direitos sociais, econômicos e culturais.

Dois pactos tiveram grande importância na constituição dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, como:

- direito à autodeterminação;
- direito à garantia judicial;

- igualdade de direitos entre homens e mulheres;
- direito à vida;
- proibição da tortura;
- proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado;
- liberdade e segurança pessoal;
- proibição de prisão por não cumprimento de obrigação contratual;
- liberdade de circulação e de residência;
- direito à justiça;
- direito à personalidade jurídica;
- proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de opinião, de expressão e de informação;
- direito de reunião;
- liberdade de associação;
- direito de votar e de ser eleito;
- igualdade de direito perante à lei e direito à proteção da lei sem discriminação;
- direitos da família, das crianças e das minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

O **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** elenca, sucintamente, os seguintes direitos: direito ao trabalho, incluindo remuneração igual para homens e mulheres; direito a formar sindicatos; direito de greve; direito à previdência e à assistência social; direitos da mulher durante a maternidade; direitos da criança, incluindo proibição ao trabalho infantil; direito a um padrão de vida razoável que inclua alimentação, vestuário e moradia; direito a todos os seres humanos de estarem a salvo da fome; direito à saúde mental e física; direito à educação; e direito a participar da vida cultural e científica do país. Destaca-se que ambos os Pactos estão incorporados ao nosso ordenamento jurídico.

## Direitos fundamentais de terceira dimensão

Os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade, direitos transindividuais ou direitos de solidariedade, têm como pressuposto a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como inspiração as mudanças pelas quais passaram a comunidade internacional, as sociedades de massa e o próprio desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, esses direitos traduzem a necessidade da responsabilidade de cada indivíduo pelos rumos de toda a sociedade do planeta, tendo nos direitos difusos e coletivos a principal manifestação do princípio da solidariedade, provocando alterações nas relações econômico-sociais em busca do desenvolvimento. Tais direitos envolvem o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação, o direito de autodeterminação dos povos, o direito à defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, o direito à proteção contra as manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado e o direito ambiental ecologicamente equilibrado.

Importante destacar que parte da doutrina sustenta ainda direitos fundamentais de quarta, quinta e até sexta dimensão, não sendo esse o posicionamento majoritário, posto que para a doutrina dominante, os direitos defendidos nessas gerações (direito à informação, direito à paz, direito à democracia, entre outros) são decorrentes das novas tecnologias e necessidades sociais, estando, portanto, incluídos nos direitos da terceira dimensão.

**Saiba mais**

Para estudar mais a fundo alguns conceitos relacionados aos direitos fundamentais, consulte o livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, de Alexy (2015), que faz parte da base teórica deste capítulo.

## Julgados do Supremo Tribunal Federal que levaram em consideração as dimensões dos direitos fundamentais

O Supremo Tribunal Federal, na atualidade, tem buscado como paradigma o compromisso com a realização dos direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito se traduz como "[...] consequência lógica do reconhecimento da força irradiante, dirigente e horizontal dos direitos fundamentais" (SILVA, 2015, documento on-line) e da consolidação da Constituição Federal como força diretriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro, fruto de conquistas históricas na busca pelo ideais que a consagram (liberdade, fraternidade, solidariedade, igualdade, etc.).

Assim, o STF, como guardião da Constituição Federal busca em seus julgados a concretização, sob o melhor viés, da dogmática dos direitos fundamentais, por meio de mecanismos que os efetivem, prestigiando os efeitos irradiantes, dirigentes e horizontais das normas constitucionais e vislumbrando os direitos subjetivos das dimensões individuais, coletivas e transindividuais (direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões), bem como do direito objetivo, na qualidade de institutos, instituições e garantias institucionais.

Conforme o conteúdo apresentado neste capítulo, é possível afirmar que as controvertidas decisões do STF sobre direitos fundamentais e, nesse contexto, suas dimensões, demonstram o comprometimento dessa Corte com a efetividade desses direitos. Veja abaixo o exemplo de um acórdão julgado:

> MEIO AMBIENTE — DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) — PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE — DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE — NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS — ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III)- ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE — MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI — SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE — POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL — RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS — CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES — OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) — A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) — DECISÃO NÃO REFERENDADA — CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero

humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. — A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA — O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. — A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível

com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão . — Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. — É lícito ao Poder Público — qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) — autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III) (BRASIL, 2005, documento on-line).

## Referências

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade-MC nº. 3540 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Julgado em: 01 set. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 16 jul. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAVALCANTE FILHO, J. T. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2018.

CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FERRAJOLI, L. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

HERRERA FLORES, J. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

SILVA, C. O. P. Nos últimos 20 anos, direitos fundamentais alavancaram no Supremo. *Consultor Jurídico*, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-19/observatorio-constitucional-20-anos-direitos-fundamentais-alavancaram-stf>. Acesso em: 7 ago. 2018.

## Leituras recomendadas

AFONSO, J. S. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, A.; MELGARÉ, P. (Org.). *Dignidade da pessoa humana:* fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FORSYTHE, D. P. *Human rights in international relations*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

KANT, I. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, A. *Direito Constitucional.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

PIOVESAN, F. C. *Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F. C. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Colóquio Internacional de Direitos Humanos*, 1., São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ZARCA, Y. C. *A invenção do sujeito de Direito.* Porto Alegre: L&PM, 1997. (Filosofia Política Nova série, v. 1).